



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021010801-CMS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024-CMS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Art. 74, III, Lei 14.133/2021. Contratação de Serviço Técnicos de Consultoria e Assessoria Contábil. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Empresa de notória especialização.

I - DO RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a consulta apresentada pelo Agente de Contratação em Licitações da Câmara Municipal de Salinópolis, concernente à legalidade do procedimento licitatório adotado, cujo escopo é a modalidade de inexigibilidade. Este processo tem como finalidade a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, visando atender às demandas específicas da Câmara Municipal de Salinópolis.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A consulta a qual foi submetida a esta Assessoria Jurídica versa sobre a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto os itens devidamente discriminados no relatório em apreço.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a atribuição desta Assessoria Jurídica consiste em oferecer consultoria pautada exclusivamente na perspectiva jurídica, sendo-lhe vedado adentrar em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade na execução de atos administrativos. Tais aspectos encontram-se estritamente ligados à esfera discricionária do administrador público, que detém competência para tomar decisões dessa natureza.

Adicionalmente, cabe destacar que, em conformidade com os precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o parecer jurídico detém natureza meramente opinativa. Tal natureza opinativa implica que o referido parecer não vincula a decisão do Chefe do Poder Legislativo. Compete a este último a autonomia decisória quanto à conveniência e oportunidade da contratação, sendo tais aspectos de sua competência discricionária.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Quanto ao mérito, é relevante enfatizar que os serviços previamente especificados desempenham um papel fundamental para viabilizar o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo. Estes englobam a supervisão da execução orçamentária, contábil e patrimonial, monitoramento do cumprimento da legislação, com ênfase nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA e nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN. Adicionalmente, abrangem a verificação das obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF junto ao TCM/PA e demais órgãos de controle externo, acompanhamento da Prestação de Contas Anual para encaminhamento ao TCM/PA, emissão de pareceres na esfera contábil, prestação de serviços de assessoria técnica-contábil para implementação, readequação e execução das práticas internas e fluxos dos serviços do Poder Legislativo. Tais medidas visam atender às exigências técnicas e de gestão necessárias para a prestação de contas mensais, incluindo a elaboração de relatórios gerenciais e de gestão fiscal destinados a apresentações em audiências públicas, entre outras atribuições.

O princípio da licitação estabelece que, em linhas gerais, as contratações estão submetidas ao processo de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Esse princípio atua como uma ferramenta instrumental na concretização dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade de tratamento entre os potenciais contratantes e o Poder Público. Atualmente, o princípio da licitação é consagrado como norma constitucional, conforme disposto de maneira precisa no art. 37, XXI, da Constituição.

Destaca-se, ademais, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve ser norteada pela consideração da conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e pela disponibilidade de recursos. Adicionalmente, é imperativo que essas contratações observem os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, entre outros preceitos essenciais.

O art. 37, XXI, da Constituição, conforme estabelecido por tal dispositivo, abrange os princípios anteriormente mencionados, exceto nos casos expressamente especificados pela legislação. Este texto reveste-se de importância, pois, ao consagrar o princípio da licitação, também contempla a permissão legal para exceções. Em outras palavras, autoriza que a legislação elenque situações nas quais o referido princípio pode ser afastado, como ocorre nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Quando um princípio possui natureza constitucional, é imperativo que a exceção a ele, para ser reconhecida como válida, encontre respaldo igualmente na Constituição. É essa cláusula excepcional que serve de base, conforme estabelecido pelas disposições da lei (Lei 14.133/2021), para as situações de licitação dispensada, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

De maneira geral, os serviços mencionados devem ser executados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública. Diante dessas considerações, é relevante salientar que, conforme preceitua o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a prática predominante no serviço público consiste na contratação de obras, serviços, compras e alienações por meio de licitação pública. Este procedimento visa garantir equidade de condições a todos os concorrentes, estabelecendo cláusulas que regulem obrigações de pagamento, resguardando as condições efetivas da proposta, nos termos da legislação vigente. Ademais, apenas são admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para assegurar o integral cumprimento das obrigações.

As exceções, como previsto no mencionado artigo, devem ser claramente definidas em lei. Assim, o Legislador infraconstitucional, ao formular a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), delimitou, nos artigos 74 e 75, as situações de inexigibilidade de licitação e de dispensa, respectivamente.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estipula, entre diversas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Cabe destacar que a condição essencial para essa modalidade de contratação é a notória especialização do profissional ou empresa, conforme explicitado no § 3º do mesmo artigo.

Essas alterações legislativas realçam a relevância da harmonia entre as exceções e os princípios constitucionais. A avaliação crítica do texto normativo ressalta a importância de uma fundamentação legal consistente para justificar as exceções à regra da licitação, assegurando, desse modo, a transparência e legalidade nos procedimentos de contratação pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(..)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(..)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dentro desse contexto, é fundamental ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, "c", outorga permissão para a contratação direta dos serviços técnicos ali especificados, de natureza singular, por profissionais ou empresas de reconhecida especialização. Não apenas a Lei 14.133/2021 delimitou de forma abrangente os serviços que acarretam inexigibilidade de licitação, mas também a Lei 14.039/20 promoveu alterações no Decreto-Lei 9.295/46 ao estabelecer que:

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Do exame do referido artigo, infere-se que os serviços contábeis, por sua natureza, são considerados singularmente técnicos quando demonstrada sua notória especialização. Simultaneamente, a Lei n. 14.133/21 estabelece, de maneira específica, a necessidade de comprovação da notoriedade, objetivando evidenciar a inviabilidade de competição. Ao contrário da Lei n. 8.666/93, que também exigia a singularidade do objeto, a legislação atual concentra-se predominantemente na notoriedade e especialização como critérios para configurar a inexigibilidade de competição.

Entretanto, mesmo diante dessa autorização, é incumbência do Poder Público conduzir um procedimento, observando as formalidades necessárias para comprovar, de maneira inequívoca, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. O artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, define como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em atividades relacionadas a assessorias, consultorias técnicas, auditorias financeiras e tributárias.

Uma análise aprofundada dos documentos apresentados revela que o serviço oferecido demonstra notável qualidade e especialização técnica. No contexto em questão, a parte interessada, conforme evidenciado nos documentos fornecidos, já estabeleceu contratos



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

bem-sucedidos com outras entidades jurídicas de direito público, nos quais a satisfação dos usuários com o serviço foi claramente evidenciada. Além disso, a entidade em questão possui diversos certificados que atestam sua especialização e dedicação ao longo dos anos.

Diante disso, considerando que a Administração reconhece a singularidade do serviço a ser contratado, conforme mencionado anteriormente, é viável optar, de maneira discricionária e devidamente justificada, pelo profissional mais adequado para executá-lo. Nesse processo decisório, valoriza-se a notória especialização do profissional em questão, bem como o grau de confiança depositado nele pela Administração. Tal escolha, respaldada por critérios técnicos e confiança mútua, contribuirá para o sucesso e eficácia na realização do serviço em pauta.

A fundamentação para a contratação desejada está devidamente documentada pela empresa, respaldada também pela manifestação do Agente de Contratação. Diante da comprovação da notória especialização da equipe da empresa, que sustenta a inexigibilidade de licitação para essa contratação específica, cabe ao administrador público a prerrogativa discricionária de avaliar a singularidade dos serviços oferecidos pela empresa em questão. Este processo, embasado em critérios técnicos e administrativos, assegura uma escolha fundamentada e alinhada aos interesses públicos, buscando a eficiência e eficácia na execução do serviço contratado.

Outro aspecto relevante a ser considerado nessa contratação é a total adequação do preço do serviço aos valores praticados no mercado local. A quantia especificada na Cotação de Preço apresentada pelo proponente foi cuidadosamente elaborada com base nos valores observados para o mesmo tipo de serviço em outros órgãos do Estado. Além disso, o preço proposto está em estreita proximidade com o que já era praticado pela empresa nesta Câmara de Vereadores, considerando a natureza e a quantidade dos serviços a serem realizados.

Esses elementos destacam a consistência do valor proposto com o praticado efetivamente na realidade local. É importante ressaltar que a empresa já presta serviços a este órgão, o que reforça a pertinência do montante proposto. A manutenção da continuidade com a empresa, aliada à competitividade e coerência com o mercado local, contribui para uma contratação que atende de forma equilibrada às necessidades da Câmara de Vereadores.

Assim, ao atender aos requisitos delineados nos dispositivos mencionados, a contratação pode ser aceita.

Este parecer está submetido à apreciação de Vossa Senhoria para deliberação sobre a pertinência e oportunidade da contratação, conforme orientação em anexo.

III - DA CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05

Fundada em 07 de janeiro de 1884

Considerando o exposto, manifesta-se favoravelmente à regularidade do certame, cujo propósito descrito no objeto é de relevância para o interesse público. Destaca-se que o bem jurídico tutelado é essencial para o progresso das atividades fundamentais do Poder Legislativo Municipal e para o aprimoramento dos serviços públicos.

Salinópolis/PA, 09 de janeiro de 2024

ALEX LOBATO POTIGUAR

OAB/PA 13.570